



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Ata da 18ª Sessão de 2012 da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON.**

Aos 04 (quatro) dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (2012), às nove horas (09:00h), no Plenário Dr. Guido Furtado Pinto, situado à Rua Assunção, nº 1.100, bairro José Bonifácio, nesta capital, realizou-se a 18ª Sessão Ordinária da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002, sob a presidência da Excelentíssima Sra. Procuradora de Justiça Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins. Presentes as Excelentíssimas Senhoras Procuradoras de Justiça Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha e Dra. Emírian de Sousa Lemos. Ausente justificadamente a Excelentíssima Procuradora de Justiça Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro. Verificado o quorum regimental, a Sra. Presidente declarou aberta a presente sessão. **EXPEDIENTE:** Inicialmente foi feita a leitura da Ata da 17ª Sessão Ordinária realizada no dia 20/09/2012, sendo aprovada sem emendas. A Sessão contou com a participação do acadêmico de Direito Francisco Fernando Cavalcante Nogueira Júnior – estagiário da JURDECON, Em seguida, passou-se à fase de julgamentos.

**Recurso Administrativo Nº 1181689-196/12**

**Auto de Infração Nº 196/12**

**Recorrente:** Banco Itau S/A

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO LEVADA A EFEITO PELO DECON EM AGÊNCIA DO BANCO ITAÚ S/A. CONSTATAÇÃO DA NÃO UTILIZAÇÃO DE DIVISÓRIAS INDIVIDUAIS NOS CAIXAS PARA FINS DE SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES. INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 1º, 2º E 6º DA LEI ESTADUAL Nº 14.961/11 (REGULAMENTADA PELO DECRETO ESTADUAL Nº 30.906/12) C/C ART. 39, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO DADO POR SUBSISTENTE PELA SECRETÁRIA EXECUTIVA DO DECON. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL (CF, ART. 30, I). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO ESTADO PARA INSTITUIR REGRAS DE EFETIVA PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES PREVISÃO NO ART. 24, V E VIII, C/C O § 2º. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.**

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1181689-196-12 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelo Banco Itaú S/A, para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo o valor da multa 15.000 (quinze mil) UFIRs-CE, para 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE, na conformidade do voto da relatora. Julgadoras – Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins – relatora, Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha e Dra Emírian de Sousa Lemos.

**Recurso Administrativo Nº 1358-0110-007.408-8**

**Processo Administrativo F.A. Nº 0110-007.408-8**

**Recorrente:** Fundação Edson Queiroz – Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor - DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA** – DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. REAJUSTE DAS MENSALIDADES DO CURSO DE MEDICINA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DIVULGAÇÃO DO REAJUSTE COM A ANTECEDÊNCIA NECESSÁRIA. ÍNDICE APLICADO EM DESCONFORMIDADE COM A PREVISÃO CONTRATUAL E EM MONTANTE SUPERIOR AO DEVIDO. PRÁTICA ABUSIVA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, II E III; 39, V, X e XIII E 51, IV da LEI Nº 8.078/1990 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ARTS. 1º E 2º DA LEI Nº 9.870/99. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1358-0110-007.408-8, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela Fundação Edson Queiroz – Universidade de Fortaleza (UNIFOR) para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em decisão administrativa exarada pelo órgão de primeiro grau, de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) para o montante 50.000 (cinquenta mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras – Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha – relatora, Dra Emírian de Sousa Lemos e Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins.

**Recurso Administrativo Nº 1376-0109-025.662-7**

**Processo Administrativo F.A. Nº 0109-025.662-7**

**Recorrentes:** Bravaforte Comércio de Motos, Peças e Acessórios do Nordeste S/A e Dafra da Amazônia Indústria e Comércio de Motocicletas LTDA

**Recorrida:** Virgínia Maria Livramento Ferreira

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. MOTOCICLETA. VÍCIO DO PRODUTO. REPAROS NÃO EFETUADOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E COMERCIANTE. PRELIMINAR SUSCITADA PELA EMPRESA COMERCIANTE NÃO ACOLHIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, IV E VI E 18, § 1º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

DA JURDECON. REDUÇÃO DAS MULTAS APLICADAS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1376-0109-025.662-7 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos por Bravaforte Comércio de Motos, Peças e Acessórios do Nordeste S/A e Dafra da Amazônia Indústria e Comércio de Motocicletas LTDA, para desacolher a preliminar suscitada pela primeira empresa e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, reduzindo as multas aplicadas pelo órgão de primeiro grau, de 14.000 (catorze mil) para o montante individual de 7.000 (sete mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora. . Julgadoras – Dra Emírian de Sousa Lemos – relatora, Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins e Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha.

**Recurso Administrativo Nº 1708-0110-011.559-0**

**Processo Administrativo F.A. Nº 0110-011.559-0**

**Recorrente:** DELL Computadores do Brasil Ltda

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE MOUSE WIRELES MICROSOFT MOBILI 4000 GRAFITE – R\$119,00. PRAZO DE VINTE E CINCO DIAS PARA ENTREGA. PRODUTO NÃO ENTREGUE À CONSUMIDORA NO TEMPO ESTABELECIDO. BUSCA DA RECLAMANTE POR ATENDIMENTO JUNTO À RECORRENTE, SEM ÊXITO. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE INCORREÇÃO DO ENDEREÇO FORNECIDO PELA CONSUMIDORA NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. NÃO REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO À RECLAMANTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, VI; 35, INC. I E 39, II E V DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1708-0110-011.559-0, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa **DELL Computadores do Brasil Ltda**, para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau no montante de 3.250 (três mil, duzentos e cinquenta) para 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras – Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins – relatora, Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha e Dra Emírian de Sousa Lemos.

**Recurso Administrativo Nº 1654-0111-006.047-9**

**Processo Administrativo F.A. Nº 0111-006.047-9**

**Recorrente:** United Electric Appliances Indústria e Comércio LTDA (Gree do Brasil)

**Recorrido:** Renê Regadas Rocha

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. APARELHO DE AR CONDICIONADO. DEFEITO. VÍCIO DO PRODUTO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO REPARADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. FATO NÃO DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º IV E VI E 18, § 1º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.  
**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1654-0111-006.047-93 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por United Electric Appliances Indústria e Comércio LTDA (Gree do Brasil) para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante 600 (seiscentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. . Julgadoras – Dra Emírian de Sousa Lemos – relatora, Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins e Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha.

**Recurso Administrativo Nº 1445-0110-015.769-2**

**Processo Administrativo F.A. Nº 0110-015.769-2**

**Recorrentes:** Fort Motos LTDA e Moto Honda da Amazônia LTDA

**Recorrido:** Antônio Clerton Souza Nunes

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. MOTOCICLETA. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E COMERCIANTE. REPARAÇÃO DO VÍCIO FORA DO PRAZO LEGAL DE 30 DIAS. PRELIMINAR SUSCITADA PELA FABRICANTE NÃO ACOLHIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, VI E 18, § 1º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DAS MULTAS APLICADAS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1445-0110-015.769-2 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer os recursos interpostos por Fort Motos LTDA e Moto Honda da Amazônia LTDA para desacolher a preliminar suscitada pela Moto Honda da Amazônia LTDA e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em decisão administrativa exarada pelo órgão de primeiro grau, de 26.000 (vinte e seis mil) para o montante de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE para cada recorrente, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras – Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha – relatora, Dra Emírian de Sousa Lemos e Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins.

**Recurso Administrativo Nº 1179206-0111-006.635-7**

**Processo Administrativo F.A. Nº 0111-006.635-7**

**Recorrente:** ZTE do Brasil Comércio, Serviços e Participações LTDA

**Recorrida:** Maria Evanice de Sousa Marreiro

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. APARELHO DE TELEFONIA CELULAR. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA REPARADO FORA DO PRAZO LEGAL.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL  
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, VI E 18, § 1º, II DA LEI Nº 8.078/90. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1179206-0111-006.635-7 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto pela empresa ZTE do Brasil, Comércio, Serviços e Participações LTDA para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no importe de 1.405 (mil, quatrocentos e cinco) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora. Julgadoras – Dra Emírian de Sousa Lemos – relatora, Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins e Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha.

**Recurso Administrativo Nº 1630-0111-008.416-3**

**Processo Administrativo F.A. Nº 0111-008.416-3**

**Recorrente:** Free Life Operadora de Plano de Saúde Ltda

**Recorrido:** Antônio José Cândido de Alencar

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. MUDANÇA NA NOMENCLATURA DO PLANO DE SAÚDE CONTRATADO PELO CONSUMIDOR SEM O SEU CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE QUE AS NOMENCLATURAS “PLANO OURO” E “PLANO OURO LIGHT” REFEREM-SE A UM SÓ PLANO, COM IDÊNTICA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DIFERENÇA DOS PLANOS COMPROVADAS NOS AUTOS. INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, I; 6º, III E IV; 39, II E 46, DO CDC. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso Administrativo nº 1630-0111-008.416-3 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por **FREE LIFE OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA**, negando-lhe provimento, mantendo a multa aplicada na decisão de primeiro grau, de 3.000 (três mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora. Julgadoras – Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins – relatora, Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha e Dra Emírian de Sousa Lemos.

**Recurso Administrativo Nº 1488-0109-024.598-5**

**Processo Administrativo F.A. Nº 0109-024.598-5**

**Recorrente:** Banco Volkswagen S/A

**Recorrida:** Maria Socorro Marques Sousa

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO COM PREVISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA ABUSIVA. COBRANÇA INDEVIDA. PRELIMINARES DE INCIDÊNCIA DE DECADÊNCIA E DE INÉPCIA DA RECLAMAÇÃO DESACOLHIDAS. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, IV E 51, IV, X E XV DO CÓDIGO DE

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA PELO DECON. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO ADMINISTRATIVA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1488-0109-024.598-5 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Banco Volkswagen S/A para desacolher as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 2.200 (dois mil e duzentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras – Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha – relatora, Dra Emírian de Sousa Lemos e Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins.

**Recurso Administrativo Nº 1179556-62/12**

**Auto de Infração Nº 62/12 – Jijoca de Jericoacoara**

**Recorrente:** Maria Marlúcia do Nascimento

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA** – FISCALIZAÇÃO DO DECON. ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP, SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SEM AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. TOMADAS DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO COMO REVENDEDORA DE GLP. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 E ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1179556-62/12, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Maria Marlúcia do Nascimento para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 13.500 (treze mil e quinhentos) para o montante de 1.000 (mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras – Dra Emírian de Sousa Lemos – relatora, Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins e Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha.

**Recurso Administrativo Nº 1696-0111-004.032-9**

**Processo Administrativo F.A. Nº 0111-004.032-9**

**Recorrente:** Tecno Indústria e Comércio de Computadores Ltda

**Recorrida:** Edna Maria Assunção e Silva

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE COMPUTADOR. VÍCIO DO PRODUTO. FABRICANTE/FORNECEDOR ULTRAPASSOU PRAZO LEGAL PARA SANAR VÍCIOS. RECLAMANTE REQUER RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS CONFORME PREVISTO NO ART. 18, §1º, II, DO CDC. INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, I E

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

II, D; 6º VI, ART. 18, §1º, II, E 39, INC. II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1696-0111-004.032-9 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela **TECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA (IBYTE)**, para **dar-lhe provimento parcial**, reduzindo a multa aplicada pelo PROCON/DECON, no montante de 5.150 (cinco mil, cento e cinquenta) para **3.500 (três mil e quinhentos)** UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora. Julgadoras – Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins – relatora, Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha e Dra Emírian de Sousa Lemos.

**Recurso Administrativo Nº 1493-0111-001.523-8**

**Processo Administrativo F.A. Nº 0111-001.523-8**

**Recorrentes:** Telasul S/A e Delta Comércio e Transportes LTDA (Top Móveis)

**Recorrida:** Maria da Conceição Sales

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. CONJUNTO DE MÓVEIS PARA COZINHA. VÍCIO DO PRODUTO. SOLICITAÇÃO DE TOMADA DE PROVIDÊNCIAS FEITA PELA CONSUMIDORA NÃO ATENDIDA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACORDO DENTRO DO PRAZO ESTIPULADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, VI; 18, § 1º, II E 39, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DAS MULTAS APLICADAS. RECURSOS IMPROVIDOS.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1493-0111-001.523-8 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos por Telasul S/A e Delta Comércio e Transportes LTDA (Top Móveis) negando-lhes provimento e mantendo as multas aplicadas em primeiro grau, no importe de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE para a Telasul S/A, e de 2.000 (dois mil) UFIRs-CE para a Delta Comércio e Transportes LTDA (Top Móveis), conforme o voto da relatora. Julgadoras – Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha – relatora, Dra Emírian de Sousa Lemos e Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins.

**Recurso Administrativo Nº 1178976-136/12**

**Auto de Infração Nº 136/12 – Lavras da Mangabeira**

**Recorrente:** José Duarte Bezerra ME

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA** – FISCALIZAÇÃO DO DECON. ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP, SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SEM AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL  
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

RECORRENTE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 E ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1178976-136/12, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por José Duarte Bezerra - ME para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 3.800 (três mil e oitocentos) para o montante de 1.000 (mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras – Dra Emírian de Sousa Lemos – relatora, Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins e Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha.

**Recurso Administrativo Nº 1859-95-12**

**Auto de Infração Nº 95-12**

**Recorrente:** S.G. Comércio de Livros Ltda.

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR - EXPOSIÇÃO DE PRODUTOS SEM A ADEQUADA FIXAÇÃO DE PREÇOS. INTELIGÊNCIA DOS ART. 6º, III, DO CDC, c/c ART. 2º, I, DA LEI 10.962/04 E ARTS. 2º, 4º E 5º DO DEC. nº 5.903/06 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1859-95-12, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por **S. G. COMÉRCIO DE LIVROS LTDA**, para dar-lhe parcial provimento, a fim de reduzir a multa de 15.000 (quinze mil) UFIRs-CE, aplicada em decisão administrativa exarada pelo órgão de primeiro grau, para **400 (quatrocentos) UFIRs-CE**, nos termos do voto da relatora. Julgadoras – Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins – relatora, Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha e Dra Emírian de Sousa Lemos.

**Recurso Administrativo Nº 1578-0111-004.589-9**

**Processo Administrativo F.A. Nº 0111-004.589-9**

**Recorrente:** Unimed de Fortaleza – Cooperativa de Trabalho Médico LTDA

**Recorrido:** Thyago Dantas Nogueira

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO DE CIRURGIA PARA TRATAMENTO DA OBESIDADE MÓRBIDA ACOMETIDA PELO RECORRIDO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE COBERTURA CONTRATUAL. CONTRATO ANTERIOR À LEI 9656/98, NÃO REGIDO POR ESTA LEI. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INFRAÇÃO AOS



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

ARTS. 4º, I; 6º, I E III; 39, II E 51, IV DO CDC. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1578-0111-004.589-9 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por UNIMED de Fortaleza - Cooperativa de Trabalho Médico LTDA negando-lhe provimento e mantendo a multa aplicada na decisão de primeiro grau, no montante de 3.000 (três mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora. Julgadoras – Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha – relatora, Dra Emírian de Sousa Lemos e Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins.

**Recurso Administrativo Nº 1178972-17/12**

**Auto de Infração Nº 17/12 - Amontada**

**Recorrente:** Maria Ednela de Sousa ME (Comercial El-Shaddai)

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA – FISCALIZAÇÃO DO DECON. ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP, SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SEM AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990; ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03; ART. 6º, I, “J” DA PORTARIA DNC 27/96; ART. 3º I DA LEI Nº 9847/99 E ART. 1º, I DA LEI Nº 8.176/91. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1178972-17/12, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Maria Ednela de Sousa ME (Comercial El-Shaddai) para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 2.667 (duas mil, seiscentos e sessenta e sete) para o montante de 1.000 (mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. . Julgadoras – Dra Emírian de Sousa Lemos – relatora, Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins e Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha.

**RECURSOS NÃO JULGADOS:**

**PAUTA 119:**

**Recurso Administrativo nº 1813-0111-014.381-8**

**Processo Administrativo F.A nº 0111-014.381-8**

**Recorrente:** Sony Brasil LTDA

**Recorrida:** Rafaela Santos Silva

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Recurso Administrativo nº 1815-0111-011.203-0**

**Processo Administrativo nº 0111-011.203-0**

**Recorrente:** Lojas Americanas S/A

**Recorrida:** Hérica Bruno de Oliveira

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**Recurso Administrativo nº 1840-0111-010.049-8**

**Processo Administrativo nº 0111-010.049-8**

**Recorrente:** Samsung Eletrônica da Amazônia LTDA

**Recorrido:** José Martins da Silva Neto

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**Recurso Administrativo nº 1911-133/12**

**Auto de Infração nº 133/12 – Lavras da Mangabeira**

**Recorrente:** Geraldo Florentino da Silva – Mercearia ME (Mercadinho São Geraldo)

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**Recurso Administrativo nº 1902-128/12**

**Auto de Infração nº 128/12 - Tianguá**

**Recorrente:** Centro Comercial de Alimentos LTDA (Center Mercantil)

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**Recurso Administrativo nº 1878-99/12**

**Auto de Infração nº 99/12 - Pindoretama**

**Recorrente:** Francisco Luis de Oliveira (Mercearia do Chico Zacarias)

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**PAUTA 120:**

**Recurso Administrativo Nº 1860-49-12**

**Processo Administrativo F.A. Nº 49-12**

**Recorrente:** M G Comércio de Veículos Ltda (M G Veículos)

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**Recurso Administrativo Nº 1893-145/12**

**Auto de Infração Nº 145/12 - Mauriti**

**Recorrente:** F. P. Gomes Cavalcante ME (Drogaria Viva)

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Recurso Administrativo Nº 1468-0107-000.843-7**

**Processo Administrativo F.A. Nº 0107-000.843-7**

**Recorrente:** Sociedade de Ensino Superior do Ceará LTDA – SESCE (Fac. Integrada do Ceará - FIC)

**Recorrido:** João Torres de Lima Neto

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**Recurso Administrativo Nº 1887-0111-012.456-3**

**Processo Administrativo F.A. Nº 0111-012.456-3**

**Recorrente:** UNIMED do Ceará Federação das Cooperativas de Trabalho Médico do Estado do Ceará

**Recorrido:** Abner Lima de Brito

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**Recurso Administrativo Nº 1178213-126/12**

**Auto de Infração Nº 126/12 - Ibiapina**

**Recorrente:** João Batista A. Neres (Mercearia Batista Neres)

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**Recurso Administrativo Nº 1177342-0111-010.356-3**

**Processo Administrativo F.A. Nº 0111-010.356-3**

**Recorrente:** Comercial Rabelo Som e Imagem LTDA

**Recorrida:** Thanciane de Oliveira Tavares

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**Recurso Administrativo Nº 1576-0111-000.182-6**

**Processo Administrativo F.A. Nº 0111-000.182-6**

**Recorrente:** Ceará Motor Ltda e Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda

**Recorrido:** Carlos Alberto Marcelino Souza

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**Recurso Administrativo Nº 1914-134-12**

**Auto de Infração Nº 134/12 – Lavras da Mangabeira**

**Recorrente:** Pedro Garcia Junior – ME (Drogaria Garcia)

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**Rep. Jurídico:** Carlos Davi Martins Marques – OAB CE 20.436

**BAIXADOS EM DILIGÊNCIAS:**

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL  
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Recurso Administrativo Nº 1423-239-3/2006**

**Processo Administrativo Nº 239-3/2006**

**Recorrente:** Banco Bradesco S/A

**Recorrida:** Maria Evânia Cavalcante de Brito Pinheiro

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**Recurso Administrativo nº 1782-895/11**

**Auto de Infração nº 895/11**

**Recorrente:** Elizeu Lavor E Cross Fit Serviços de Estética e Saúde LTDA

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**COMUNICAÇÕES:**

**VOTOS DE CONGRATULAÇÕES:** A Procuradora de Justiça Dra. Emirian de Sousa Lemos propôs votos de congratulações à Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça Doutora Maria de Fátima Soares Gonçalves pela comemoração de seu aniversário. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata que eu, Miguel Vivaldo Studart Lustosa Cabral, secretário, subscrevo e que, após lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

Fortaleza, 04 de outubro de 2012.

**Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins**

Procuradora de Justiça - Presidente

**Rosemary de Almeida Brasileiro**

Procuradora de Justiça - Membro

**Zélia Maria de Moraes Rocha**

Procuradora de Justiça – Membro

**Emirian de Sousa Lemos**

Procuradora de Justiça – Membro